

Juiz de Fora, 18 de janeiro de 2024

**PARECER: 005/2024-PRJ/CESAMA**

**Para:** Diretor Presidente

**Assunto:** Análise de julgamento de recurso administrativo

**Referência:** Processo Eletrônico 3258/2023 - Licitação Eletrônica 11/23

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.

## 1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa GML Engenharia Ltda, CNPJ 35.793.134/0001-91 – em face do resultado do certame que a inabilitou e declarou vencedora a empresa GEOX Geotecnia e Engenharia de Obras Ltda, CNPJ 04.660.549/000163.

O processo veio encaminhado a esta Procuradoria Jurídica com 1449 páginas, contendo os seguintes documentos relevantes para a presente análise:

- Edital de Licitação – LE 011/2023, fls. 472/591
- Aviso de abertura do certame, fls. 615/618;
- Esclarecimentos prestados - fls. 620/621
- Pedido de visita técnica e composição dos preços unitários – fls. 625/628
- Planilhas de composição de preços unitários – fls. 629/991

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023**

- Documentos relativos à licitante Nexxus Construtora – fls. 995/1304
- Documentos relativos à licitante Geox Geotecnia e Engenharia de Obras – fls. 1305/1368
- Declaração de fornecedores para licitação – fls. 1369/1370
- Ata da licitação – fls. 1372/1376
- Resultado da licitação e publicação – fls. 1377/1779
- Questionamento Barra Nova e resposta – fls. 1382/1390
- Recurso Administrativo GML Engenharia Ltda com documentos - fls. 1391/1432
- Contrarrazão de recurso – fls. 1432/1434
- Análise do Contador e Gerente Financeiro da CESAMA - fl. 1435/1437
- Julgamento do Recurso pelo Agente de Licitação 1438/1446

Breve relatório, passo à análise.

## **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO**

A recorrente GML ENGENHARIA LTDA se insurge contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social, descumprindo o subitem 6.1.4, b, do edital e o artigo 49, I do RILC da CESAMA, tendo

apresentado apenas a escrituração do balanço patrimonial de 01/01/2023 a 30/06/2023. Salienta a recorrente que “a exigência da comprovação da qualificação econômica financeira não pode ser considerada como excesso de formalismo, visto que ela tem o intuito de resguardar a seleção apenas entre licitantes que possuam condições suficientes para solver suas obrigações, portanto, não restringem a competitividade do certame”. Pretende a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GEOX.

Em contrarrazões, a empresa GEOX Geotecnia afirma que apresentou toda a documentação exigida no Edital e que as razões apresentadas não justificam qualquer alteração no resultado do certame. Informa que “o período impugnado quanto ao balanço apresentado, em nada desqualifica a empresa vencedora, sobretudo porque sua capacidade para executar os serviços objeto da licitação foi devidamente comprovada.” Ao final, requer a manutenção do resultado do certame.

O Contador e Gerente Financeiro da CESAMA manifestou seu posicionamento por e-mail, juntado à fl. 1435, informando que quanto mais atual o Balanço Patrimonial, mais atualizado é o índice, esclarecendo que a documentação foi aceita por ser mais atualizada e obedecer os critérios exigidos para a apresentação deste demonstrativo, ou seja, foi realizado dentro das regras do SPED.

No julgamento do recurso administrativo, a agente de licitação constatou que o recurso cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no edital e, no mérito, entendeu que é possível aceitar o balanço patrimonial intermediário para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, sendo vedado o uso de balancetes para a comprovação da qualificação econômico-financeira. Cita os acórdãos 484/2007, 2994/2016 e 1354/2017, todos do TCU/Plenário e opina pelo não acatamento das razões recursais, mantendo o resultado do certame.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA

As licitações realizados e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que *se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.*<sup>1</sup>”

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise dos fatos relacionados a habilitação econômico-financeira requerida no edital e habilitação da recorrente.

Como visto, a recorrente questiona a habilitação econômica financeira da empresa declarada vencedora apontando que a mesma não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, deixando de observar o item 6.1.4, b, do edital.

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

Analisando o processo, verifica-se que os documentos da habilitação da empresa GEOX foram juntados às fls. 1324/1368. À fl. 1336 consta o recibo da entrega de escrituração contábil digital indicando o período da escrituração de 01/01/2023 a 30/06/2023:

|                                                                                                                    |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped | Versão: 10.1.8 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

#### RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

|                                                               |                            |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO                      |                            |
| NIRE<br>35228801086                                           | CNPJ<br>04.660.549/0001-83 |
| NOME EMPRESARIAL<br>GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA |                            |

|                                                                                                |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO                                                                  |                                                    |
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL<br>Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)          | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO<br>01/01/2023 a 30/06/2023 |
| NATUREZA DO LIVRO<br>LIVRO DIÁRIO COMPLETO                                                     | NÚMERO DO LIVRO<br>15                              |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)<br>05.DE.A3.83.C4.60.F8.1A.F8.68.3D.BE.BC.CA.30.00.D8.DD.30.91 |                                                    |

|                                                                |                |                                                          |                         |                            |                   |
|----------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------|
| ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS: |                |                                                          |                         |                            |                   |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO                                     | CPF/CNPJ       | NOME                                                     | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE                   | RESPONSÁVEL LEGAL |
| contador                                                       | 36293264800    | VITOR ALEXANDRE PASI<br>CANINEO:36293264800              | 556057666152077901<br>8 | 30/03/2023 a<br>29/03/2024 | Não               |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)                               | 04660549000183 | GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA:04660549000183 | 361214410296618665<br>4 | 03/03/2023 a<br>02/03/2024 | Sim               |

#### NÚMERO DO RECIBO:

05.DE.A3.83.C4.60.F8.1A.F8.68.3D.BE.  
BC.CA.30.00.D8.DD.30.91-4

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 15/09/2023 às 08:33:10

17.72.A4.37.68.B4.DD.89  
A3.54.93.BF.A9.45.A0.CF

CESAMA  
3258/2023

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Às folhas seguintes foram apresentados:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

- Balanço Patrimonial de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023 – fls. 1337/1342
- Balanço Patrimonial de 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023 – fls. 1343/1348
- Demonstração de Resultado do Exercício de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023 – fls. 1349/1351
- Demonstração de Resultado do Exercício de 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023 – fls. 1349/1351
- Índices financeiros considerando o patrimônio líquido em 30/06/2023 – fls. 1355

Analisando o edital da licitação, constata-se que o item 6.1.4, ao tratar dos requisitos da qualificação econômico-financeira estabeleceu como exigência a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social por ser este o legalmente permitido se exigir:

#### **6.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) Apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

a.1) O licitante em recuperação judicial deverá apresentar comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei nº 11.101/2005.

**b) Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social,** sendo considerados aceitos na forma da lei, se apresentados através de:

b.1) Fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

b.2) Prova de registro na Junta Comercial, em Cartório ou no SPED contábil.

b.3) Assinatura do Contador e do representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

c) Demonstração, na forma da Lei, de que possui patrimônio líquido mínimo de 10% do valor máximo aceitável para a contratação, ou seja, **R\$939.125,51 (novecentos e trinta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização por índices oficiais.

d.1) Comprovação de boa situação financeira apurada através dos índices:

i) Liquidez corrente maior ou igual 1,0 (um inteiro) calculado pela fórmula:

$$LC = AC / PC$$

Sendo LC = Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante e PC = Passivo Circulante.

ii) Grau de endividamento menor ou igual (0,6), calculado pela fórmula:

$$GE = (PC + PNC) / AT$$

Sendo GE=Grau de endividamento, PC=Passivo Circulante, PNC=Passivo Não Circulante; e AT=Ativo Total.

d.2) Em cumprimento ao estabelecido no art. 58, inciso III da Lei n. 13.303/16, a habilitação deverá ser apreciada a partir do parâmetro de capacidade econômica e financeira das licitantes, dentre outros. A exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (GE) se mostra pertinente para o específico objeto a ser contratado, pois está em conformidade com a orientação vigente da Gerência Financeira e Contábil da CESAMA, e com parâmetros adotados no setor de serviços públicos.

d.3) Tais índices guardam relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto deste certame e foram fixados em patamar mínimo para resguardar a seleção apenas entre licitantes que possuam condições suficientes para solver suas obrigações, portanto, não restringem a competitividade do certame, em obediência ao art. 31 da Lei das Estatais. (fls. 484/485)

O edital do certame prevê que a licitação será regida pela Lei 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da CESAMA (de 01/05/2022), pela Lei Complementar 123/06 e pelo Decreto Federal 8.538/15. O RILC, por sua vez, prevê em seu artigo 49 que a demonstração contábil é a do exercício social anterior ao da licitação, *in verbis*:

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 49. Poderão ser exigidos para a qualificação econômico-financeira, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), definidos no instrumento convocatório e calculados com base nas **demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**
- II. patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou calculado com base em outros parâmetros, conforme definido no instrumento convocatório;

III. apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º. A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

O Manual de Planejamento das Contratações da CESAMA, parte integrante do RILC, orienta que, para a contratação de serviços não comuns (que não se enquadram na modalidade “Pregão Eletrônico”) como obras e certos serviços de engenharia, a exigência da qualificação econômica e financeira deve observar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

- certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social** (exigíveis e devendo ser apresentados na forma da lei, de acordo com a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e ITG 1.000 – Manual de Contabilidade Simplificada para Micros e Pequenas Empresas), **devendo ser observado o Princípio da Comparabilidade;**
- demonstração de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável do certame para utilização no período de 12 meses;

- comprovação de boa situação financeira apurada através dos índices: (...)

Desta forma, considerando que, de fato, não foram apresentados pela empresa GEOX Geotecnia e Engenharia de Obras o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, cumpre analisar se seria possível aceitar o balanço patrimonial provisório ou intermediário para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira.

Nas lições de Marçal Justem Filho<sup>2</sup>, “não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício.”

Aqui abre-se um parênteses para salientar que todos os três acórdãos, que subsidiaram o julgamento da agente de contratação, informam que não é possível aceitar o balanço provisório, mas é possível aceitar os balanços intermediários se o estatuto social da empresa permitir sua emissão. Por oportuno, transcrevo os acórdãos utilizados pela agente de licitação em seu julgamento, às fls. 1444/1445:

(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. **A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. Acórdão nº 484/2007- TCU – Plenário**

---

<sup>2</sup> Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 632, item 3.6

13. Veja-se, não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e **avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. ACÓRDÃO 2994/2016 – PLENÁRIO**

1.6.3.3. não-aceitação de balanços/demonstrações intermediários (apresentados pela empresa representante e rechaçados pela comissão no primeiro certame, não explicitada sua aceitação no edital do segundo certame) , contrariando os princípios da razoabilidade e da competitividade e o Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário; Acórdão de Relação 1354/2017 - Plenário

Ainda nas lições de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício e precisa ter previsão no estatuto social da empresa ou decorrer de lei:

A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc.I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já **o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício.** A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela contida no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei 6.404/1976 alterada pelas Leis

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 632, item 3.7

11.638/2007 e 11.941/2009. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária de valores. **A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976.**

Por sua vez, o artigo 204 da Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, estabelece:

Art. 204. **A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral**, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Analisando os documentos apresentados pela empresa GEOX, verifica-se a juntada da 8ª alteração do contrato social, conforme fls. 1325/1329, estando transcrito o contrato social, devidamente consolidado, às fls. 1326/1329.

Da leitura pormenorizada do contrato social da recorrida, percebe-se que não há, salvo melhor juízo, autorização para a apresentação de balancetes intermediários. Ao contrário, a cláusula oitava estabelece que os lucros apurados em balanço geral se darão em 31 de dezembro de cada ano e, a cláusula nona prevê que, nos quatro meses

seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, observa-se:

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Graciana Viana/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2003, podendo ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>** - Os lucros líquidos apurados em Balanço Geral e que se dará em 31 de Dezembro de cada ano, serão lançados na conta de "Lucros Acumulados", para posterior deliberação sobre o seu destino. O critério dos sócios, os lucros poderão ser distribuídos ou formadas reservas com finalidades específicas, cabendo a cada sócio, na proporção de suas quotas, ou lucros e perdas apurados;

**Cláusula 9.<sup>a</sup>** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre o Balanço Patrimonial e o resultado econômico;

**Cláusula 10.<sup>a</sup>** - O presente contrato social poderá a qualquer tempo ser reformável no tocante à administração, através de uma alteração contratual. No caso de dissolução da sociedade o patrimônio líquido apurado será dividido ou suportado pelos sócios na proporção das quotas de cada um;

**Cláusula 11.<sup>a</sup>** - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado;

- Folha 4 de 5 - 8ª alteração contratual -



CESAMA  
3258/2023  
Página 1328 de 1449

Assim, em que pese o argumento de que os documentos apresentados são mais atuais, o contrato social da própria empresa não autoriza a emissão dos balancetes intermediários, conforme exige o artigo 204 da Lei 6404/1.976. Portanto, não havendo previsão e nem aprovação da assembléia, os balancetes apresentados não podem ser considerados intermediários, salvo melhor juízo. Neste sentido, são as lições de Marçal Justem Filho<sup>4</sup>,

“A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos.

(...) Ou seja, não se confunde o balanço intermediário, devidamente aprovado pela assembléia geral com os balancetes e demais demonstrações provisórias.

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 633, item 3.8.

Por derradeiro, cumpre observar que o Manual de Planejamento das Contratações da CESAMA, parte integrante do RILC, orienta que seja observado o princípio da comparabilidade na análise das demonstrações contábeis e balanço patrimonial do último exercício social, conforme já transcrito anteriormente. A Revista Mineira de Contabilidade (RMC)<sup>5</sup> publicou, na edição de maio/agosto de 2021, uma matéria contendo a seguinte definição de comparabilidade:

Comparabilidade é um conceito abstrato, não diretamente observável, sendo difícil avaliar quando duas coisas são comparáveis e quando não são (Gordon & Gallery, 2012, Zeff, 2007). O que sabemos, entretanto, é que o conceito de comparabilidade é baseado no reflexo da substância econômica dos eventos e não na forma jurídica (Simmons, 1967).

**A Estrutura Conceitual define comparabilidade como sendo uma característica qualitativa da informação contábil, que “permite aos usuários identificar e compreender similaridades e diferenças entre itens” (CPC 00 (R2), 2019, item 2.25). Nesse sentido, a literatura sobre comparabilidade das informações contábeis defende que comparabilidade existe quando os usuários das informações contábeis são capazes de distinguir similaridades e diferenças na substância econômica dos eventos de uma mesma entidade ao longo do tempo e entre entidades diferentes (Barth, 2013; Barth, Lan man, Lang, & Willians, 2018; Barth, Landsman, Lang, & Williams, 2012; Brochet, Jagolinzer, & Riedl, 2013; De Franco, Kothari, & Verdi, 2011; DeFond, Hu, Hung, & Li, 2011; Gordon & Gallery, 2012, Ribeiro, 2014, Yip & Young, 2012).**

---

<sup>5</sup> Sarquis, Raquel Wille. Afinal , o que se busca é a comparabilidade ou uniformidade? RMC – Revista Mineira de Contabilidade, Belo Horizonte, v.22, maio/agosto 2021, consultado em <https://revista.crcmg.org.br/rmc/article/download/1355/577828/580148>

Em que pese o parco entendimento desta Procuradoria Jurídica em relação ao princípio da comparabilidade, aplicável pelas ciências contábeis, parece-nos que a análise dos demonstrativos em relação ao último exercício financeiro permitiria analisar como a empresa se comporta em um período maior, tendo em vista que a execução da obra tem previsão para durar 240 dias e o contrato 330 dias, portanto, prazos superiores aos 180 dias apresentados nos documentos da escrituração contábil entregues pela recorrida e juntados às fls. 1336/1354.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de previsão no contrato social da empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA para emissão de balancetes intermediários, na forma do artigo 204 da Lei 6.404/1976. Diante da aprovação por ato formal da sociedade restou caracterizada, salvo melhor juízo, a provisoriedade dos balancetes apresentados e o não atendimento do requisito para qualificação econômico-financeira prevista no item 6.1.4, b do edital da licitação.

#### 4. Conclusão:

Pelas razões expostas, e diante do poder de autotutela da administração, opina esta Procuradoria Jurídica **pelo provimento das razões recursais apresentadas pela recorrente e pela reforma da decisão de habilitou a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA,** diante da ausência da apresentação dos documentos previstos no item 6.1.4, b, do edital da licitação, visto que não há previsão no contrato social da empresa para apresentação de balanços intermediários e não se admite a apresentação de balanços provisórios, salvo melhor juízo.

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

OAB/MG 98.159

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA: 3258/2023

Local: PRESIDÊNCIA

Local Destino: PRESIDÊNCIA

Data: 19/01/2024 16:02:51

Usuário: JULIO CESAR TEIXEIRA

Validação digital: 18e0ff0b2852712ed411f83c73c03125

-----

### DECISÃO

Considerando a ausência de previsão no contrato social da empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. para emissão de balancetes intermediários, na forma do art. 204 da Lei nº 6.404/1976, restou caracterizada a provisoriedade dos balancetes apresentados e não atendimento do requisito para qualificação econômico-financeira previsto no item 6.1.4, b do edital da licitação. Logo, **decido** pelo provimento das razões recursais apresentadas pela recorrente e pela reforma da decisão que habilitou a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., diante da ausência da apresentação dos documentos previstos no item 6.1.4, b do edital da licitação, visto que não há previsão no contrato social da empresa para apresentação de balanços intermediários e não se admite a apresentação de balanços provisórios.

Júlio César Teixeira

diretor-presidente da CESAMA

